



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**NOTA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439, DE 2018, DO SENADO FEDERAL, DE  
AUTORIA DA SENADORA MARTA SUPLICY (MDB/SP)**

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes têm previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, integram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são coordenados, nacionalmente, pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

Os parâmetros para a gestão e o atendimento destas unidades, incluindo metodologia de atendimento, recursos humanos e infraestrutura física, foram regulamentados pela Resolução CNAS nº 109/2009 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009 - “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

Outras referências importantes no Brasil sobre o tema são: *Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária* (CNAS/CONANDA, 2006); *Diretrizes Internacionais para o Cuidado de Crianças Privadas de Cuidados Parentais* (ONU, 2009); e “*Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes (PIA) em Serviços de Acolhimento*” (MDS, 2018).

O PLS nº 439/2018, de autoria da Senadora Marta Suplicy, institui o Marco Regulatório Nacional do Acolhimento de Crianças e Adolescentes e cria a Política Nacional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes que estejam sob as medidas protetivas previstas no ECA.

Em que pese a relevância da matéria, na análise do PLS nº 439/2018 foram identificados pontos que implicarão em significativos prejuízos aos parâmetros já regulamentados para a oferta de tais serviços e, por conseguinte, para o atendimento e proteção de crianças e adolescentes, caso o mesmo venha a ser convertido em Lei sem modificações substanciais. **Os pontos que levantam tais preocupações são:**

- **O conteúdo do PLS nº 439/2018 relativo a recursos humanos contraria normativas do SUAS e poderá levar à precarização do atendimento nos serviços de acolhimento e da proteção às crianças e aos adolescentes:** o aspecto do presente PLS que levanta maior preocupação é o fato do mesmo NÃO exigir a presença de profissionais de NÍVEL SUPERIOR nas equipes técnicas dos serviços de acolhimento (Inciso II do §3º do art. 94 e §1º do art. 99), contrariando as regulamentações atuais do CONANDA e do CNAS (Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 1/2009 e Resolução CNAS nº 269/2009, que aprova a NOB-RH/SUAS), tendo em vista que tais regulamentações exigem que

as equipes técnicas dos serviços de acolhimento sejam formadas por profissionais de **NÍVEL SUPERIOR** (assistentes sociais e psicólogos).

A modificação proposta no presente PLS **prevê, portanto, equipe com qualificação inferior ao atualmente regulamentado** pelo CONANDA e CNAS. Nesse sentido, o PLS apresenta grande contradição, pois atribui a profissionais de nível médio atribuições que competem essencialmente a profissionais de nível superior – psicólogos e assistentes sociais - como a elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP e do Plano Individual de Atendimento - PIA, acompanhamento familiar e elaboração de relatórios para o Sistema de Justiça.

As situações que levam à aplicação da medida protetiva de acolhimento são graves e de grande complexidade, exigindo que profissionais de NÍVEL SUPERIOR – psicólogos e assistentes sociais – integrem as equipes dos serviços de acolhimento. Somente o trabalho de profissionais especializados poderá resultar na proteção ao superior interesse da criança e do adolescente, por meio do retorno seguro ao convívio com a família de origem ou encaminhamento para família substituta, quando for o caso.

Tal modificação contida nos artigos 94 e 99 do presente PLS, que retira a exigência da presença de profissionais de nível superior nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, representa grave prejuízo à qualidade destes serviços e à proteção das crianças e adolescentes, contrariando, inclusive, o propósito do próprio PLS.

- **A criação de uma Política Nacional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes destacada da Política de Assistência Social:** ao destacar a Política Nacional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes da Política de Assistência Social, incorre-se em prejuízo aos serviços, uma vez que a Política de Assistência Social é organizada por meio do SUAS que abrange um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que atuam de forma sistêmica no fortalecimento de vínculos e da convivência familiar e comunitária, na atenção especializada a situações de risco e violações de direitos e na provisão dos serviços de acolhimento nas situações em que o afastamento do convívio familiar é a melhor medida para assegurar o superior interesse da criança e do adolescente. Instituir uma política específica para acolhimento de crianças e adolescentes destacada da política de Assistência Social prejudica uma atuação mais ampla e sistêmica para a proteção do direito à convivência familiar e comunitária.

- **A criação de Lei destacada do ECA para dispor sobre matéria já legislada pelo Estatuto:** isso implica, dentre outras questões, em conflito jurídico e prejuízo aos procedimentos já previstos pelo ECA. A redação do PLS **não considera alterações recentes do ECA**, introduzidas pela Lei nº 13.260/2016. Um dos efeitos disso é que, ao tratar de questões similares, o presente PLS estipula prazos e procedimentos diferentes aos do ECA, como pode ser

verificado no conteúdo do Art. 15 do PLS, que se encontra em desacordo com o Art. 19 do ECA.

- **A inclusão do atendimento a crianças e adolescentes ameaçados de morte em lei que trata dos serviços de acolhimento do SUAS:** ao tratar das crianças e adolescentes ameaçadas de morte o PLS não reconhece o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, instituído pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007 e alterado pelo Decreto nº 9.371, de 11 de maio de 2018. O PPCAAM tem como objetivo central a proteção *à vida da criança e do adolescente e de sua família*, resguardando o direito à convivência familiar. Dessa forma, conforme é especificado no art. 7º do Decreto nº 9.371/2018, a prioridade nas ações é a transferência de residência das crianças e adolescentes juntamente com suas famílias. O texto do PLS não contempla tal perspectiva podendo induzir a graves danos na garantia do direito à convivência familiar e, conseqüentemente, no desenvolvimento das ações já previstas pelo PPCAAM. Ademais não considera que são situações distintas as que levam à aplicação de medidas protetivas de inclusão em serviço de acolhimento do SUAS e as que levam à inclusão no PPCAAM.

- **Texto do PLS não considera avanços normativos mais recentes do SUAS:** O nota-se que o PLS se baseou na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009, que aprovou as *“Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”*. Todavia, o texto do PLS está prejudicado pois não considerou avanços mais recentes nas regulamentações do SUAS, como a publicação das *“Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes (PIA) em Serviços de Acolhimento”*. Ademais se constatou que predominam no PLS dispositivos que mais se aproximam de diretrizes para o atendimento dos serviços de acolhimento do que reconhecimento de novos direitos no ordenamento jurídico, dispendo de forma excessivamente detalhada sobre aspectos predominantemente inerentes ao atendimento, causando o risco de engessar avanços que a política pública empreende ao longo do tempo.

Em que pese a relevância da matéria, a Secretaria Nacional de Assistência Social, do MDS, manifesta-se de forma *desfavorável* ao PLS nº 439/2018, com grandes preocupações sobre os possíveis prejuízos que possam advir de sua conversão em nova legislação, tendo em vista os pontos destacados acima.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.



Maria do Carmo Brant de Carvalho

**Secretária Nacional de Assistência Social**